

DESPACHO DECISÓRIO

À Coordenação de Controle de Processos Sancionadores - CCPS/ASJIN

Assunto: Revogação da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 166/2020

1. Trata-se do Despacho GTPO/SAF 468676, que **retorna o feito para reconsideração** da Decisão Monocrática de Segunda Instância 166 (4103931) que, motivada pelo Parecer 180 (4102692).

2. A citada decisão concluiu por **DAR PROVIMENTO** ao **recurso** para reformar a decisão de primeira instância para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), aplicando-se o desconto de 50% (cinquenta por cento), conforme regência do art. 61, §1o., da IN 08/2008. Análise e decisão entenderam que pela instrução do processo e informações da Gerência Técnica de Gestão da Informação - GTGI (SEI 2386161), não era possível concluir que, na época da apresentação da defesa prévia, a autuada não tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

3. O Despacho GTPO/SAF 468676 motiva o pedido de reconsideração informando que o objeto do recurso, crédito SIGEC nº 656474167, constou do Termo de Parcelamento nº 964 (4582991), assinado pela empresa Rio Branco Táxi Aéreo (recorrente), e a cláusula primeira do termo consigna que o devedor **renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida, que é definitiva e irrevogável**. O Termo de Parcelamento foi juntado ao feito (4582991). Destacou ainda o histórico dos acontecimentos processuais e impactos no crédito discutido, apontando que o parcelamento foi quitado. Veja abaixo:

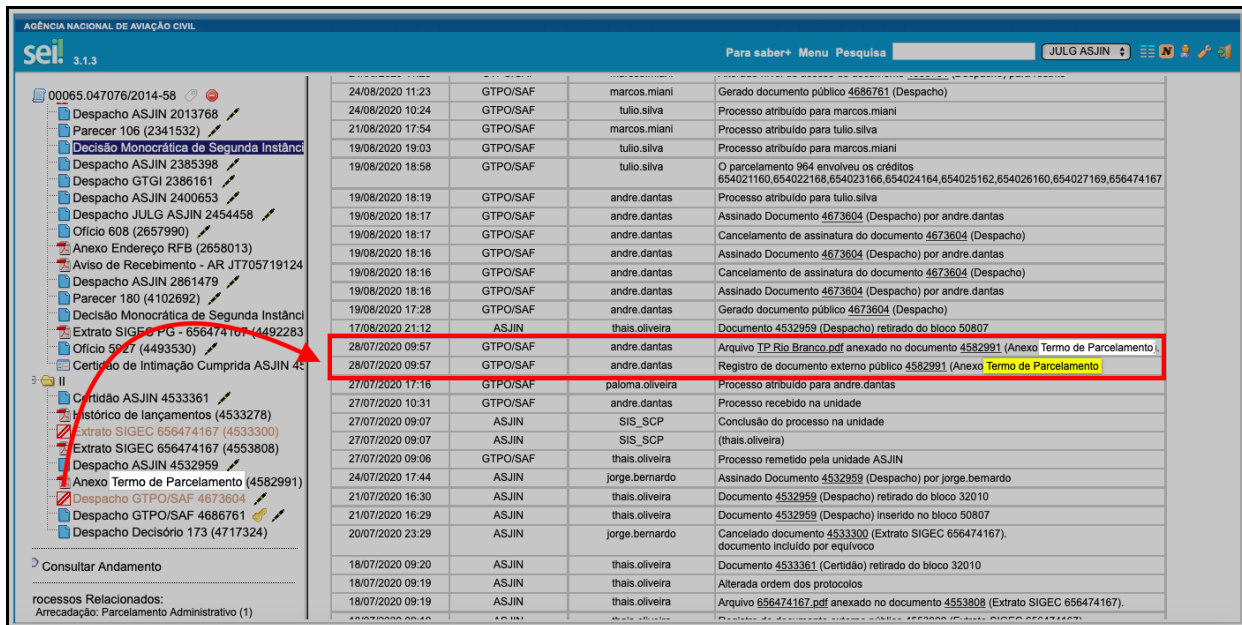
Lançamento inicial	26/07/2016 DC1
Parcelamento	11/07/2018 de DC1 para PC
Retorno para exigível	12/07/2018 de PC para RE2
Parcelamento está em dia	3/11/2018 de RE2 para PC
Parcelamento quitado	29/05/2020 de PC para PG-Quitado (documento 4553808)
Decisão ASJIN	01/07/2020 de PG-Quitado para PG-Devedor
Baixa automática	01/07/2020 de PG-Devedor para PG-Quitado

4. É o relato.

5. Escrutinando o teor do Termo de Parcelamento nº 964 (4582991) de fato observa-se da cláusula primeira do documento a **renúncia a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida de forma definitiva e irrevogável**. Observa-se ainda que o documento foi assinado pela empresa Rio Branco Táxi Aéreo (recorrente e interessada no presente processo) na data de 28/06/2018.

6. O Despacho ASJIN 2013768 de 12/07/2018, que faz a análise de admissibilidade da peça recursal, registra que a manifestação do recorrente (0821145) configurou o comparecimento espontâneo de que trata o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 2009, e supriu a falta ou a irregularidade de notificação. Assinalou, também, a **impossibilidade de aferição da tempestividade**, concluindo por **conhecer da insurgência**. Isso para dizer que pela instrução do feito é impossível se depreender se o recurso foi apresentado antes ou depois da firma do termo de parcelamento. Cumpre dizer que foi sobre este documento que versou a Decisão Monocrática de Segunda Instância 166 (4103931), motivada pelo Parecer 180 (4102692).

7. Igualmente, depurando a instrução dos autos, observa-se que o termo de parcelamento veio constar da instrução processual destes autos **depois da decisão que ora se solicita reconsideração**:



The screenshot shows the SEI (Sistema Eletrônico de Informações) interface. On the left, there is a sidebar with a list of documents related to the process, including 'Decisão Monocrática de Segunda Instância' and 'Extrato SIGEC 656474167 (4553808)'. The main area displays a list of documents with columns for date, time, author, and description. A red box highlights the entry: '28/07/2020 09:57 GTPO/SAF andre.dantas Arquivo TP Rio Branco.pdf anexado no documento 4582991 (Anexo Termo de Parcelamento)'. Below this, another entry is highlighted: '28/07/2020 09:57 GTPO/SAF andre.dantas Registro de documento externo público 4582991 (Anexo Termo de Parcelamento)'. The interface also shows a search bar at the top right and a list of related processes at the bottom left.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL		Para saber+ Menu Pesquisa			
00065.047076/2014-58		01/07/2020 17:02	ASJIN	tarcisio.barros	Registro de documento externo público 4492283 (Extrato SIGEC PG - 656474167)
Despacho ASJIN 2013768		23/04/2020 12:08	ASJIN	tarcisio.barros	Alterado nível de acesso geral para público
Parecer 106 (2341532)		23/04/2020 12:08	ASJIN	tarcisio.barros	Alterado nível de acesso do documento 4103931 (Decisão Monocrática de Segunda Instância 166) para público
Decisão Monocrática de Segunda Instância		23/04/2020 12:08	ASJIN	tarcisio.barros	Alterado nível de acesso do documento 4102692 (Parecer 180) para público
Despacho ASJIN 2385398		31/03/2020 13:54	ASJIN	SIS_SCP	Processo atribuído para tarcisio barros
Despacho GTGI 2386161		31/03/2020 13:54	ASJIN	SIS_SCP	Processo recebido na unidade
Despacho ASJIN 2400653		31/03/2020 13:54	JULG ASJIN	SIS_SCP	Conclusão automática de processo na unidade
Despacho JULG ASJIN 2454458		31/03/2020 13:54	ASJIN	SIS_SCP	Processo remetido pela unidade JULG ASJIN
Ofício 608 (2657990)		31/03/2020 13:54	JULG ASJIN	SIS_SCP	(bruno.barros)
Anexo Endereço RFB (2658013)		31/03/2020 13:29	JULG ASJIN	bruno.barros	Assinado Documento 4103931 (Decisão Monocrática de Segunda Instância 166) por bruno.barros
Aviso de Recebimento - AR JT705719124		30/03/2020 20:03	JULG ASJIN	thais.alves	Documento 4102692 (Parecer 180) retirado do bloco 33038
Despacho ASJIN 2861479		27/03/2020 20:07	JULG ASJIN	SIS_SCP	Processo atribuído para bruno.barros
Parecer 180 (4102692)		27/03/2020 20:00	JULG ASJIN	thais.alves	Documento 4103931 (Decisão Monocrática de Segunda Instância 166) inserido no bloco 32120
Decisão Monocrática de Segunda Instância		27/03/2020 19:59	JULG ASJIN	thais.alves	Assinado Documento 4102692 (Parecer 180) por thais.alves
Extrato SIGEC PG - 656474167 (4492283)		05/03/2020 15:49	JULG ASJIN	italo.farias	Documento 4102692 (Parecer 180) inserido no bloco 33038
Ofício 5927 (4493530)		05/03/2020 15:44	JULG ASJIN	italo.farias	Gerado documento restrito 4103931 (Decisão Monocrática de Segunda Instância 166), Documento Preparatório (Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011)
Certidão de Intimação Cumprida ASJIN 4533501		05/03/2020 13:44	JULG ASJIN	italo.farias	Gerado documento restrito 4102692 (Parecer 180), Documento Preparatório (Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011)
Certidão ASJIN 4533501		05/03/2020 13:44	JULG ASJIN	italo.farias	Alterado nível de acesso geral para restrito
Histórico de lançamentos (4533278)		20/02/2020 14:23	JULG ASJIN	SIS_SCP	Processo atribuído para thais.alves
Extrato SIGEC 656474167 (4533300)		23/12/2019 16:25	JULG ASJIN	SIS_SCP	Processo atribuído para raquel.lima
Extrato SIGEC 656474167 (4553808)		03/04/2019 13:33	ARQ-ANAC - DF	gabriel.cavalcante	Arquivado documento 2747978 (Aviso de Recebimento - AR JT705719124BR) no localizador PROT/BSB - CX-283
Despacho ASJIN 4532959		02/04/2019 11:35	JULG ASJIN	SIS_SCP	Processo atribuído para thais.alves
Anexo Termo de Parcelamento (4582991)		01/04/2019 14:44	ASJIN	emile.silva	Documento 2861479 (Despacho) retirado do bloco 32016
Despacho GTPO/SAF 4673604		01/04/2019 12:05	JULG ASJIN	SIS_SCP	Processo atribuído para castro.silva
Despacho GTPO/SAF 4686761		01/04/2019 12:05	JULG ASJIN	SIS_SCP	Processo recebido na unidade
Despacho Decisão 173 (4717324)					

8. Embora em razão dos termos do Despacho ASJIN 2013768, de 12/07/2018, exista dúvida quanto à linha temporal acerca de qual ato foi praticado primeiro, termo de parcelamento ou protocolo da peça recursal, temos que, no tocante exclusivamente à instrução deste processo, a informação acerca da existência do termo de parcelamento somente foi apresentada **depois de exarada a decisão de segunda instância administrativa**.

9. Isso dito, e nos termos da cláusula primeira Termo de Parcelamento nº 964 (4582991), objetivamente há elementos demonstrando que o direito recursal do interessado foi renunciado. Neste prisma, na hipótese de o termo de parcelamento ser anterior à apresentação do recurso, tendo o interessado praticado ato de renúncia expressa, não deveria ter praticado outro ato de insurgência (recurso). Já na hipótese de ter assinado o termo de parcelamento posteriormente ao ato recursal, queda-se o dito ato de insurgência prejudicado (perda superveniente de objeto) ante o teor da cláusula primeira do termo de parcelamento.

10. É dizer que por um lado a coexistência do recurso e do termo de parcelamento no presente contexto implica preclusão lógica. O instituto vem do brocardo "*nemo potest venire contra factum proprium*" (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos). Na lição de Ovídio Baptista, preclusão lógica trata-se da "*impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior*". (SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo civil*. 5 ed. São Paulo.: RT, 2000, V.1, p. 209). Fredie Didier ressalta que a preclusão lógica está intimamente ligada à vedação ao *venire contra factum proprium* (regra que proíbe o comportamento contraditório), inerente a cláusula geral de proteção da boa-fé. Segundo ele, considera-se ilícito o comportamento contraditório, por ofender o princípio da boa-fé processual. (DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Vol. 1. 14ª ed. Ed. JusPodivm, 2012, p. 308).

11. Por outro, lançando-se mão do instituto do processo civil (que se aplica subsidiariamente à Lei 9.784/1999) da perda superveniente do objeto, o processo ou o recurso será extinto sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância. Acontece, neste caso, o desaparecimento do interesse, quando a parte não pode mais extrair utilidade alguma da medida processual pendente de julgamento. (Como, no caso, renunciar a discussão de um crédito para parcelá-lo). Nesta hipótese, ao decisor somente resta declarar que o julgamento de mérito se tornou inútil para a parte promovente. [Theodoro Júnior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum* – vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.]

12. Sob qualquer um dos prismas há de se concluir que a Carta Recurso (0821145) **não deveria existir, ou, quando muito, foi afetada por perda superveniente de objeto**. Isso porque o objeto de impugnação (crédito de multa) deixou de existir no momento em que foi renunciado nos termos do documento de parcelamento.

13. Isso para concluir que em qualquer um dos cenários Decisão Monocrática de Segunda Instância 166 (4103931) e Parecer 180 (4102692) não deveriam ter existido em decorrência de ato praticado pelo próprio autuado, qual seja, a proposição e assinatura do termo de parcelamento.

14. Eis que enxergo estamos diante da necessidade de **revogar os atos para torná-los sem efeito**, dado que a revogação é modalidade de extinção de ato administrativo que ocorre por razões de oportunidade e conveniência. A Administração Pública pode revogar um ato quando entender que, embora seja válido e atenda a todas as prescrições legais, **não está de acordo com, ou não atende adequadamente ao interesse público no caso concreto** [SUNDFELD, Carlos Ari. *Discricionariedade e Revogação do Ato Administrativo*. *Revista de Direito Público*. São Paulo, v. 79, p.132-138, 1986.]. O respaldo legal para tanto é o artigo 53 da Lei 9.784/1999.

15. A decisão que agora se pede para reconsiderar não se encontra eivada de vício de legalidade para que suscitemos a hipótese de anulação. Contudo, a existência de termo de parcelamento que expressamente previa a renúncia de qualquer contestação acerca do crédito público demonstra que tais atos deixam de ser oportunos. Portanto, necessário que sejam revogadas e tornadas sem efeito a Decisão Monocrática de Segunda Instância 166 (4103931) e Parecer 180 (4102692).

16. Por todo exposto, conclui-se por:

- REVOGAR E TORNAR SEM EFEITO a Decisão Monocrática de Segunda Instância 166 (4103931) e Parecer 180 (4102692);
- Ato contínuo, REESTABELECER o crédito de multa 656474167 nos termos e valores conforme constante do Termo de Parcelamento nº 964 (4582991), com as atualizações que lhe forem cabíveis nos termos da lei;
- RECOMENDAR à Superintendência de Administração e Finanças (SAF) que todo e qualquer ato de cobrança (parcelamento ou outros) que possa afetar o deslinde de processos pendentes de constituição definitiva (decisão final de mérito) pendentes de análise pela Assessoria de Autos de Segunda Instância (ASJIN) seja informado no

processo principal o quanto antes, mediante despacho, de modo a mitigar ocorrências como a presente.

17. Pela natureza da presente conclusão, oportunize-se ciência ao interessado (vide Lei 9.784/1999 art. 2º, inciso X, art. 26 e art. 28).

BRUNO KRUCHAK BARROS¹
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB

De acordo. Determino o que segue:

- REVOGAR E TORNAR SEM EFEITO a Decisão Monocrática de Segunda Instância 166 (4103931) e Parecer 180 (4102692);
- Ato contínuo, REESTABELECEER o crédito de multa 656474167 nos termos e valores conforme constante do Termo de Parcelamento nº 964 (4582991), com as atualizações que lhe forem cabíveis nos termos da lei;
- Iniciar processo específico, para a devida comunicação à Superintendência de Administração e Finanças (SAF), recomendando que todo e qualquer ato de cobrança (parcelamento ou outros) que possa afetar o deslinde de processos pendentes de constituição definitiva (decisão final de mérito) pendentes de análise pela Assessoria de Autos de Segunda Instância (ASJIN) seja informado no processo principal o quanto antes, mediante despacho, de modo a mitigar ocorrências como a presente. Importante, ainda, a sugestão de comunicação adicional, por e-mail (asjin@anac.gov.br), para que esta assessoria possa adiantar os procedimentos de finalização do procedimento.

Por fim e pela natureza da presente conclusão, oportunize-se ciência ao interessado (vide Lei 9.784/1999 art. 2º, inciso X, art. 26 e art. 28).

HILDEBRANDO OLIVEIRA
Chefe da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/09/2020, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Chefe da Assessoria**, em 01/09/2020, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4717324** e o código CRC **4AF91C05**.

Referência: Processo nº 00065.047076/2014-58

SEI nº 4717324